



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

OFÍCIO Nº: 013/G.PR/2021

Serranos-MG, 15 de fevereiro de 2022.

Ao Exmo. Sr.

WILSON DA SILVEIRA CAMPOS

DD. Promotor de Justiça

Rua Coronel Osvaldo nº 157 - Centro

CEP 37450-000 Aiuruoca/MG

ASSUNTO: **Resposta Notícia de Fato nº 0012.21.000133-0 (Of. 570/2021/PJ/AIURUOCA)**

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Reportando tempestivamente ao expediente direcionado ao Poder Legislativo de Serranos através do Ofício nº **570/2021/PJ/AIURUOCA**, datado de **25/11/2021**, cuja narrativa remete a incitar este Poder a manifestar conquanto a denúncia apresentada pelo Chefe do Poder Executivo de Serranos que deu origem a instauração da "**Notícia de Fato**" epigrafada, pela qual, em abreviadíssima síntese, *sustenta a ocorrência de irregularidades durante o processo legislativo municipal, resultando no arquivamento de três projetos de lei que visavam regulamentar o regime previdenciário municipal, o que, segundo o denunciante, viria prejudicar os servidores públicos municipais.*

Depreende-se que o expediente *in comento* remete ao atendimento de cota do Ministério Público do Trabalho de Varginha, expedida pelo OFÍCIO/PRT 3/Varginha/Nº 9024.2021, onde naquele órgão, tenha sido também inaugurada Notícia de Fato nº 003323.2021.03.000/5, motivada por "denúncia" subscrita pelo Prefeito de Serranos, conquanto ao objeto acima citado.

Pois bem, compulsando detidamente o expediente em voga, com auxílio de nosso corpo jurídico, verifica-se que a denúncia feita pelo Prefeito de Serranos ao *Parquet Laboral* seja **idêntica denúncia também apresentada perante o Ministério Público Estadual da Comarca de Aiuruoca**, sob a sempre operante coordenação de *Vossa Excelência*.

Neste sentido, facilmente verifica-se o que ora se advoga já tenha sido objeto de resposta aos vossos expedientes **Ofs. 363/2021/PJ/AIURUOCA e 364/2021/PJ/AIURUOCA (DOCS. Nº 01/02)**, referente a **Notícia de Fato nº 0012.21.000078-7**, consignada sua resposta no **OFÍCIO Nº 198/G.PR/2021**, datado de **05/10/2021**, cuja cópia anexa a este expediente (**DOC. Nº 03**).



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

Muito embora respeite-se a autonomia de competências da Promotoria Estadual e da Promotoria do Trabalho, é incontroverso que as razões fomentadas pelo denunciante, Prefeito de Serranos, são comuns, precisamente, idênticas, **observando que a resposta já enviada também atenda ao perquirido nesta réplica.**

É cediço que a intervenção judicial no processo legislativo seja medida excepcional e visa apenas corrigir a inobservância do procedimento estabelecido pelo Poder Legislativo. Ou seja, a intervenção visa socorrer o trepasse regimental aplicável ao processo legislativo (matéria interna *corporis*).

Digno de nota que em nenhum momento as razões invocadas pelo denunciante, Prefeito de Serranos, remete a identificar e comprovar que a Câmara Municipal desobrigou-se a cumprir com seu regimento interno no tocante ao deslinde dos processos legislativos: PL nº 01/2021, PL nº 02/2021 e PL nº 03/2021. Em verdade, os projetos de lei enviados pelo Poder Executivo de Serranos são deficientes quanto ao seu conteúdo técnico exigido pela legislação aplicável à espécie.

Ao contrário, suas razões são fundamentalmente baseadas no subjetivismo político, com esopeque apenas em alardear sua incompreensão por ter tido insucesso em suas pretensões legislativas, até mesmo, lançando-se em frentes diversas, **vindo a oferecer a mesma denúncia junto ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal do Trabalho.**

Digno de nota que o denunciante, Prefeito de Serranos, apresentou nesta corrente sessão legislativa de 2022, em 24/01/2022 os mesmos projetos e lei, a saber: (i) Projeto de Lei Complementar nº 07/2022 – "*dispõe sobre a transferência da concessão e pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo e dá outras providências*"; (ii) Projeto de Lei Complementar nº 08/2022 – "*dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serranos – SERRANOS PREV e dá outras providências*". Ambos projetos, encontram-se tramitando normalmente em regime ordinário neste Parlamento.

Portanto, **renovam-se as razões da manifestação já conhecidas no OFÍCIO Nº 198/G.PR/2021, dentre as quais foi comprovado a completa ausência de qualquer questão de ordem subjetiva ou formal refletiva ao descumprimento da norma regimental aplicável ao processo legislativo deste Parlamento Municipal.**

Respeitosamente, e, em nome dos demais 08 (oito) Vereadores desta XVII Legislatura que compõe este Parlamento, subscrevo atenciosamente, onde na oportunidade, congratulo pela combativa atuação junto ao *Parquet* da jurisdição da Comarca de Aiuruoca.


Ver. DENIS DA SILVA ALVES

Presidente da Câmara Municipal de Serranos



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



PROJETO DE LEI	EPÍGRAFE	COMISSÃO	PARECER	VOTAÇÃO
PL nº 01/2021	Altera a Lei Municipal nº 826, de 16/05/2008 que dispõe sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serranos – SERRANOS PREV e dá outras providências.	Legislação, Justiça e Redação	<p>Pela legalidade e constitucionalidade, com Emendas:</p> <p>1 – Emenda Retificadora: alterando a epígrafe do Projeto, transformando em Projeto de Lei Complementar, objetivando atender a disposição prevista no art. 51, inciso V, da Lei Orgânica Municipal;</p> <p>2 – Emenda Aditiva: revogação expressa das legislações visando evitar conflito aparente de normas no tempo, acrescentando um parágrafo único no art. 1º.</p>	Aprovado o parecer pelo Plenário.
Idem	Idem	Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas	<p>Pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, já que o Projeto por gerar despesa, veio desacompanhado de impacto das medidas sugeridas, desatendendo a dicção contida no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, ausência de declaração que a proposta atende a Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, esclarecendo se seus reflexos serão incorporados às projeções orçamentárias que subsidiarão a confecção da LOA para os anos subsequentes, e que não haverá comprometimento das metas fiscais, inobstante, ausência de respectiva classificação da dotação orçamentária a ser utilizada.</p>	Aprovado o parecer pelo Plenário. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.
Idem	Idem	Serviços Públicos	Favoravelmente à tramitação.	Aprovado o parecer pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



PL nº 02/2021	Dispõe sobre a transferência da concessão e pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo e dá outras providências.	Legislação, Justiça e Redação	Pela legalidade e constitucionalidade, com Emenda: 1 – Emenda Retificadora: alterando a epígrafe do Projeto, transformando em Projeto de Lei Complementar, objetivando atender a disposição prevista no art. 51, inciso V, da Lei Orgânica Municipal;	Aprovado o parecer pelo Plenário.
Idem	Idem	Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas	Pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, já que o Projeto por gerar despesa, veio desacompanhado de impacto das medidas sugeridas, desatendendo a dicção contida no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, ausência de declaração que a proposta atende a Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, esclarecendo se seus reflexos serão incorporados às projeções orçamentárias que subsidiarão a confecção da LOA para os anos subsequentes, e que não haverá comprometimento das metas fiscais, inobstante, ausência de respectiva classificação da dotação orçamentária a ser utilizada.	Aprovado o parecer pelo Plenário. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.
Idem	Idem	Serviços Públicos	Favoravelmente à tramitação.	Aprovado o parecer pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



PL nº 03/2021	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 826, de 16/05/2008, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serranos – SERRANOS PREV e dá outras providências.	Legislação, Justiça e Redação	Pela legalidade e constitucionalidade, com Emenda: 1 – Emenda Retificadora: alterando a epígrafe do Projeto, transformando em Projeto de Lei Complementar, objetivando atender a disposição prevista no art. 51, inciso V, da Lei Orgânica Municipal; 2 – Pela inconstitucionalidade da Emenda Modificativa nº 01.	Aprovado o parecer pelo Plenário.
Idem	idem	Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas	Pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, já que o Projeto por gerar despesa, veio desacompanhado de impacto das medidas sugeridas, desatendendo a dicção contida no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, ausência de declaração que a proposta atende a Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, esclarecendo se seus reflexos serão incorporados às projeções orçamentárias que subsidiarão a confecção da LOA para os anos subsequentes, e que não haverá comprometimento das metas fiscais, inobstante, ausência de respectiva classificação da dotação orçamentária a ser utilizada.	Aprovado o parecer pelo Plenário. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.
Idem	Idem	Serviços Públicos	Favoravelmente à tramitação.	Aprovado o parecer pelo Plenário.

Of.570/2021/PJ/AIURUOCA,

Aiuruoca, 25 de novembro de 2021

Notícia de Fato: 0012.21.000133-0

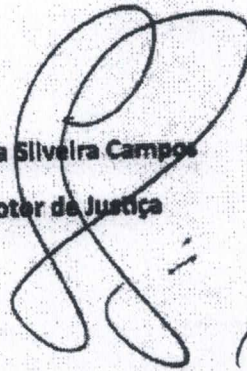
Assunto: Averiguar em tese, representação formulada pelo Poder Executivo de Serranos, aduzindo, em apertada síntese, supostas irregularidades no processo legislativo municipal, consubstanciadas no arquivamento de três projetos de lei que visavam regulamentar o regime previdenciário municipal, o que viria prejudicar os trabalhadores/ servidores do Município.

Senhor Presidente,

Considerando o assunto, solicito no prazo de 60(sessenta) dias, para manifestar nos autos, juntando eventuais documentos, conforme despacho em anexo.

Atenciosamente,

Wilson da Silveira Campos
Promotor de Justiça



A Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara de Serranos
Câmara Municipal de Serranos
Serranos/MG.

Recebido em
03/12/2021
via e-mail
@Ramef



Of.71/2022/PJ/AIURUOCA,

Aiuruoca, 09 de fevereiro de 2022

Notícia de Fato: 0012.21.000133-0

Assunto: Averiguar em tese, representação formulada pelo Poder Executivo de Serranos, aduzindo, em apertada síntese, supostas irregularidades no processo legislativo municipal, consubstanciadas no arquivamento de três projetos de lei que visavam regulamentar o regime previdenciário municipal, o que viria prejudicar os trabalhadores/ servidores do Município.

Senhor Presidente,

Considerando o assunto, solicito no prazo de 60(sessenta) dias, para manifestar nos autos, juntando eventuais documentos, conforme despacho em anexo.

Atenciosamente,

Wilson da Silveira Campos
Promotor de Justiça

Recebido via e-mail
em 10/02/2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara de Serranos
Câmara Municipal de Serranos
Serranos/MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AIURUOCA

Of. 363/2021/PJ/AIURUOCA.

Aiuruoca, 01 de setembro de 2021.

Notícia de Fato nº 0012.21.000078-7.

Assunto: Averiguar arquivamento de projeto de lei, que ocorreu, em tese, sem justificativa pela Câmara Municipal de Serranos.

Representado: Câmara Municipal de Serranos, Tiago Arantes Pires

Senhor Presidente da Câmara,,

Considerando o assunto, solicito no prazo de 60(sessenta) dias, para que esclareça os fatos narrados na oxordial.

Atenciosamente,

Wilson da Silveira Campos
Promotor de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Serranos
37452-000 Serranos/MG

Recebido via e-mail
em 13/09/2021
Ramos

rec.
13/09/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AIURUOCA

Of. 364/2021/PJ/AIURUOCA.

Aiuruoca, 01 de setembro de 2021.

Notícia de Fato nº 0012.21.000078-7.


Assunto: Averiguar arquivamento de projeto de lei, que ocorreu, em tese, sem justificativa pela Câmara Municipal de Serranos.

Representado: Câmara Municipal de Serranos, Tiago Arantes Pires

Senhor Tiago Arantes Pires,,

Considerando o assunto, solicito no prazo de 60(sessenta) dias, para que esclareça os fatos narrados na oxordial.

Atenciosamente,


Wilson da Silveira Campos
Promotor de Justiça

Resposta em anexo.

A Sua Excelência, o Senhor
Tiago Arantes Pires
Rua Dom Inocêncio, nº83, Bairro Beira Rio
37452-000 Serranos/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG
"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



OFÍCIO Nº: 198/G.PR/2021

Serranos-MG, 05 de outubro de 2021.

Ao Exmo. Sr.

WILSON DA SILVEIRA CAMPOS

DD. Promotor de Justiça

Rua Coronel Osvaldo nº 157 - Centro

CEP 37450-000 Aiuruoca/MG

ASSUNTO: Resposta Notícia de Fato nº0012.21.000078-7.

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Reportando tempestivamente ao expediente direcionado ao Poder Legislativo de Serranos através do Ofício nº 364/2021/PJ/AIURUOCA, datado de 01/09/2021, cuja narrativa remete a incitar este Poder a manifestar conquanto a denúncia apresentada pelo Chefe do Poder Executivo de Serranos que deu origem a instauração da "Notícia de Fato" epigrafada, pela qual, em abreviadíssima síntese, sustenta terem prevalecido "interesses particulares" por parte de alguns Vereadores durante a condução dos processos legislativos nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021.

Ab initio, digno de registro, que a denúncia apresentada pelo Alcaide denunciante é transvestida de rancor político por não haver tido sucesso na aprovação dos processos legislativos acima indicados. Ou seja, trata-se de uma rinha política, que a bem da verdade, só corrobora a mostrar a completa ausência de habilidade política na condução dos processos legislativos em liça.

Lado outro, imperioso também antes de confrontar o mérito, destacar que a prática completamente irresponsável do Alcaide ao subscrever o petitório denunciante caluniador fere o princípio basilar de nossa República Federativa e do processo legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



propriamente dito, qual seja, o da **SEPARAÇÃO DOS PODERES**. Não é por que o um Poder não atendeu aos anseios do outro que este está autorizado a vociferar calúnias de toda ordem atingindo a integridade pessoal de parlamentares que compõe esta XVII Legislatura.

Com efeito, Montesquieu¹ já propagava a doutrina de que *o poder de fazer as leis não poderia ser atribuído à mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar (registre-se!)*.

Pois bem, passamos aos exames da dinâmica relativa à tramitação dos processos legislativos em tela.

É cediço que todo Parlamento possui seu Regimento Interno, que disciplina o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como das Comissões Permanentes ou Especiais que se constituírem para determinado fim. Nesta Casa, nosso Regimento Interno é previsto pela **Resolução nº 171, de 05/10/2012**.

Digno de registro que todos os trabalhos legislativos coadunam com as disposições previstas no Regimento Interno desta Casa.

Como praxe, todos os três processos legislativos após protocolados nesta Casa, são precedidos de pareceres técnicos da Assessoria Jurídica, órgão responsável também por auxiliar o aprimoramento no conteúdo e na forma das proposições.

Nos termos do art. 26 do Regimento Interno, pelas temáticas previstas nas propostas, os três projetos foram encaminhados às Comissões Permanentes de: (i) **Legislação, Justiça e Redação**; (ii) **Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas**; e, (iii) **Serviços Públicos Municipais**.

Art. 26. São competências das Comissões Permanentes:

(...)

§ 2º. Competência das Comissões Permanentes:

I - discutir e dar parecer sobre projetos de Lei, na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

¹ Cf. MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de la Brède e de. **Do Espírito das Leis**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG
"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e plano e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Avaliemos individualmente cada processo legislativo e o parecer de cada Comissão, cuja cópia acompanha esta Resposta, inclusive com a respectiva votação do Plenário, tudo, como já destacado, em implacável obediência ao Regimento Interno:

Art. 40. Parecer é uma proposição com que se anuncia uma Comissão sobre a matéria submetida ao seu estudo.

§ 1º. O parecer deverá ser elaborado sempre com clareza, concisão e opinará por:

I - constitucionalidade, inconstitucionalidade ou arquivamento;

II - projeto, substitutivo ou emenda.

(...)

§ 7º. Os Pareceres serão lidos na Pauta das Discussões e Votados na Ordem do Dia da próxima Reunião.

(...)

§ 10. Quando os Pareceres forem pela Inconstitucionalidade ou Arquivamento da matéria e o Plenário aprovar, os Projetos serão, automaticamente, Arquivados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG
"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



PROJETO DE LEI	EPIGRAFE	COMISSÃO	PARECER	VOTAÇÃO
PL nº 01/2021	Altera a Lei Municipal nº 326, de 16/05/2008 que dispõe sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serranos - SERRANOS PREV e dá outras providências.	Legislação, Justiça e Redação	Pela legalidade e constitucionalidade, com Emendas: 1 - Emenda Retificadora: alterando a epígrafe do Projeto, transformando em Projeto de Lei Complementar, objetivando atender a disposição prevista no art. 51, inciso V, da Lei Orgânica Municipal; 2 - Emenda Aditiva: revogação expressa das legislações visando evitar conflito aparente de normas no tempo, acrescentando um parágrafo único no art. 15.	Aprovado o parecer pelo Plenário.
Idem	Idem	Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas	Pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, já que o Projeto por gerar despesa, veio desacompanhado de impacto das medidas sugeridas, desatendendo a dicção contida no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, ausência de declaração que a proposta atende a Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, esclarecendo se seus reflexos serão incorporados às projeções orçamentárias que subsidiarão a confecção da LOA para os anos subsequentes, e que não haverá comprometimento das metas fiscais, inobstante, ausência de respectiva classificação da dotação orçamentária a ser utilizada.	Aprovado o parecer pelo Plenário. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.
Idem	Idem	Serviços Públicos	Favoravelmente à tramitação.	Aprovado o parecer pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG
"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



PL nº 02/2021	Dispõe sobre a transferência da concessão e pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo e de outras providências.	Legislação, Justiça e Redação	Pela legalidade e constitucionalidade, com Emenda: 1 - Emenda Redatora: alterando a sigla do Projeto, transformando em Projeto de Lei Complementar, objetivando atender a disposição prevista no art. 51, inciso V, da Lei Orgânica Municipal;	Aprovado o parecer pelo Plenário.
Idem	Idem	Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas	Pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, já que o Projeto por gerar despesa, veio desacompanhado de impacto das medidas sugeridas, desatendendo a dicção contida no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, ausência de declaração que a proposta atende a Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, esclarecendo se seus reflexos serão incorporados às projeções orçamentárias que subsidiarão a confecção da LOA para os anos subsequentes, e que não haverá comprometimento das metas fiscais, inobstante, ausência de respectiva classificação da dotação orçamentária a ser utilizada.	Aprovado o parecer pelo Plenário. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.
Idem	Idem	Serviços Públicos	Favoravelmente à tramitação.	Aprovado o parecer pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG
"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

PL nº 03/2021	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 826, de 16/05/2009, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serranos - SERRANOS PREV e dá outras providências.	Legislação, Justiça e Redação	Pela legalidade e constitucionalidade, com Emenda: 1 - Emenda Retificadora: alterando a epígrafe do Projeto, transformando em Projeto de Lei Complementar, objetivando atender a disposição prevista no art. 51, inciso V, da Lei Orgânica Municipal; 2 - Pela inconstitucionalidade da Emenda Modificativa nº 01.	Aprovado o parecer pelo Plenário.
Idem	Idem	Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas	Pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, já que o Projeto por gerar despesa, veio desacompanhado de impacto das medidas sugeridas, desatendendo a dicção contida no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, ausência de declaração que a proposta atende a Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, esclarecendo se seus reflexos serão incorporados às projeções orçamentárias que subsidiarão a confecção da LOA para os anos subsequentes, e que não haverá comprometimento das metas fiscais, inobstante, ausência de respectiva classificação da dotação orçamentária a ser utilizada.	Aprovado o parecer pelo Plenário. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.
Idem	Idem	Serviços Públicos	Favorável à tramitação.	Aprovado o parecer pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG
"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



Digno ainda de nota que a Presidência da Casa, atendendo ao pleito do proponente dos projetos, no caso, o Prefeito Municipal, designou uma sessão extraordinária para discussão dos projetos, onde na ocasião, por razões justificadas, os Vereadores, DANIVAL ROBERTO VIEIRA e MARIA DO BONSUCESSO CASTRO SILVA, não puderam comparecer a sessão.

Conforme pôde ser verificado, não houve qualquer atuação de caráter subjetivo por qualquer Vereador durante o deslinde dos processos legislativos em voga.

Aliás, sempre esclarecedor o magistério do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

O parecer dessas comissões cingir-se-á ao assunto de sua especialidade, a ser emitido do ponto de vista técnico, e não político. As opiniões políticas cabem ao Plenário, nunca aos órgãos especializados chamados a opinar sobre as matérias em discussão. O parecer das comissões é de alta valia par nortear o Plenário na votação das proposições, devendo informa-lo acerca da constitucionalidade e legalidade do assunto em pauta, sobre a existência ou inexistência de recursos financeiros, sobre a exequibilidade da norma que se vai votar, bem assim quanto aos demais aspectos técnicos que a proposição ensejar. As comissões poderão apresentar emendas ou substitutivos sempre que forem necessários à perfeição do projeto em exame.

(Direito municipal brasileiro / Hely Lopes Meirelles. – 19. Ed. / atualizada por Giovani da Silva Corraio. – São Paulo : Malheiros, 2021. p. 531. ISBN 978-65-5860-009-1)

Como minuciosamente embargado, a denúncia apresentada tenta a todo custo caluniar os Vereadores participantes dos aludidos processos legislativos, inclusive, àqueles que estiveram ausentes à ocasião, quedando-se inerte a tratar-se dos elementos técnicos que ensejaram o insucesso das proposições.

Lado outro, e, para que essa *Diligente Promotoria* não deixe de ponderar, as razões lançadas pelos pareceres das Comissões Permanentes revestem da chamada "teoria dos *interna corporis acta*", que diz respeito à liberdade de expressão dos parlamentares, à adoção por estes de uma agenda própria, à competência para adotar um código de procedimento parlamentar e, sobretudo, à liberdade para modificá-lo e interpretá-lo. Em outras palavras, são todas as regras e disposições interiores ao corpo legislativo, ou seja, as prescrições destinadas a disciplinar o seu funcionamento, sejam elas instituídas no próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG
"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



regulamento interno ou na mesma Constituição, somente podendo ser interpretadas pelo próprio órgão legislativo, que assume, assim, papel de destinatário e juiz da norma.

Neste sentido, professa FRANCISCO CAMPOS:

"embora reguladas em leis ou na Constituição, já se acham confiadas à competência de outro Poder, e não se pode admitir, dado o princípio da separação dos Poderes, duas competências atribuídas a Poderes distintos sobre o mesmo objeto [logo] todas as questões relativas ao funcionamento das Assembleias Legislativas hão de ser, forçosamente, por elas próprias resolvidas, antes de tomadas as suas deliberações. À Câmara, pois, desde que lhe cabe deliberar, há de caber, necessariamente, a competência indispensável para verificar a regularidade do processo de suas deliberações.[...]"

Uma vez decidida pela Câmara uma dessas questões que lhe são interiores, se se facultasse ao Poder Judiciário abrir nova sindicância sobre a matéria, para rever a decisão, seria reduzir a nada a competência constitucional da Câmara, submetendo-a ao controle do Judiciário, que seria o único juiz da regularidade do processo legislativo, em contravenção ao princípio da autonomia e da separação dos Poderes."
(CAMPOS, Francisco. Direito Constitucional. Vols I e II. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, p. 119. 1956.)

À espécie, o STF vem decidindo, majoritariamente, que a violação aos atos *interna corporis* não se submete à sindicabilidade judicial, na medida em que entendimento contrário poderia significar vulneração ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, em sede do MS 20.247/DF, o STF, ao apreciar a pretensão de Senador, com vistas ao desfazimento de ato praticado pela Mesa do Senado Federal, negou a segurança, embasando-se na existência de *ato interna corporis*, não sujeito à apreciação judicial. No caso concreto, pretendia o Senador impetrante a anexação de uma proposta de emenda constitucional (PEC - 39/79), do qual era signatário, a outra encaminhada pelo Executivo (PEC - 74/80), uma vez que conexa ou análoga a matéria discutida, com base na aplicação analógica do regimento interno da Câmara dos Deputados, ante a ausência previsão normativa comum e também do Senado Federal.

Na decisão, o STF, seguindo o voto do relator, entendeu que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG
"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



"Não pode o Judiciário, evidentemente – por maior que seja a extensão que se lhe pretenda outorgar – examinar o mérito de ato dessa natureza, para aquilatar seu acerto ou desacerto, sua justiça ou injustiça. Trata-se de questão interna corporis que se resolve, exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo."

Seguindo a mesma linha de entendimento, a qual se pauta pela incognoscibilidade dos atos *interna corporis* pelo Poder Judiciário, é possível citar o MS 21.374/DF, no qual a impetração visava a compelir a presidência da Câmara dos Deputados a acolher requerimento de urgência-urgentíssima para discussão e votação imediata de projeto de resolução de autoria do impetrante.

Na decisão, o STF indeferiu o mandado de segurança, seguindo seu entendimento firmado então, de não deferir segurança contra atos do presidente das casas legislativas, com base em regimento interno delas, na condução do processo de feitura de leis. Em seu voto, o ministro Celso de Mello destacou que:

"Questões interna corporis excluem-se por isso mesmo, em atenção ao princípio da divisão funcional do poder, da possibilidade de tutela jurisprudencial, devendo resolver-se, exclusivamente, na esfera da própria instituição legislativa."

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado essa orientação em sucessivos pronunciamentos, nos quais ficou assentado que, em se tratando de questão interna corporis, deve ela ser resolvida, com exclusividade, "... no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário" (RJT 102/27, rel. Min. Moreira Alves)

O sentido dessas decisões da corte – a que se pode acrescentar o julgamento plenário do MS n.º 20.464-DF, rel. Min. Soares Muñoz (RJT 112/598) – consiste no reconhecimento da soberania dos pronunciamentos, deliberações e atuação dos órgãos do Poder Legislativo, na esfera de sua exclusiva competência discricionária, ressalvadas, para sua apreciação judicial, apenas as hipóteses de lesão ou ameaça a direito."

Sem distanciar da posição firmada nos exemplos colacionados acima, podemos citar ainda o MS 20.471/DF, no qual a segurança não foi conhecida por se tratar de matéria relativa à interpretação, pelo Presidente do Congresso Nacional, de normas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



regimento legislativo e, portanto, imune à crítica judiciária. Como afixado no voto do ministro relator Francisco Rezek *"tudo mais se exaure no domínio da interpretação de normas de regimento legislativo, constituindo interna corporis, matéria insuscetível de crítica judiciária"*.

Este denota ser o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, encontrando acolhida, ainda, nos seguintes casos concretos: MS 20.464/DF, MS 21.754 Agr/DF.

Antes as razões ora invocadas, na condição de representante legal do Poder Legislativo do Município de Serranos, com a *concessa venia*, compreende-se terem sido devidamente esclarecidos os pontos controvertidos sustentados pela vindita denúncia apresentada pelo Alcaide. Outrossim, caso ainda persista alguma outra questão, este Poder, renovando o seu compromisso com a mais irrestrita e impoluta transparência, coloca-se à disposição para cotejá-lo.

Respeitosamente, e, em nome dos demais 08 (oito) Vereadores desta XVII Legislatura que compõe este Parlamento, subscrevo atenciosamente, onde na oportunidade, congratulo pela combativa atuação junto ao *Parquet* da jurisdição da Comarca de Aiuruoca.


Ver. TIAGO ARANTES PIRES
Presidente da Câmara Municipal de Serranos